

153

A CONVENÇÃO DE CARTAGENA E SUA INOVAÇÃO: O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO ÀS VÍTIMAS DE VIOLAÇÃO GENERALIZADA DE DIREITOS HUMANOS. *Carolina de Anunciação Moreira, Claudia Lima Marques (orient.) (UFRGS).*

A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 estabelecem como refugiado toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e que não possa ou, em virtude desse temor, não queira valer-se de sua proteção. A evolução dos conflitos na América Latina e, em especial, na Colômbia, no entanto, tornou necessária a ampliação dessas hipóteses de concessão de refúgio, uma vez que grande parte das vítimas desses conflitos não se enquadrava nos casos até então previstos. A Convenção de Cartagena de 1984, buscando uma solução a essas vítimas, sugeriu o reconhecimento do status de refugiado também àquelas pessoas que, muito embora não sejam individualmente perseguidas, queiram se proteger de uma grave e generalizada violação de direitos humanos. O objetivo do presente trabalho é, portanto, analisar a evolução trazida pela Convenção de Cartagena, posteriormente incorporada à legislação brasileira. A partir da análise histórica dos instrumentos internacionais de proteção dos refugiados, bem como da análise de casos concretos de solicitação de refúgio junto ao governo brasileiro, conclui-se pela sua grande importância na evolução da proteção internacional dos direitos dos refugiados. O ordenamento jurídico brasileiro, ao incorporar essa inovação em seu Estatuto do Refugiado (Lei n.º 9.474/97), consolidou o país como um dos expoentes na proteção das vítimas de migrações forçadas, dando um grande passo na proteção humanitária.